

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 21/11/2012

ITEM 26

Processo: TC-2.738/026/10

Município: Ribeirão do Sul.

Prefeito(s): José Carlos de Oliveira Martins.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-03-12, publicado no D.O.E. de 11-04-12.

Advogado(s): Juscelino Gazola.

Acompanha(m): TC-002738/126/10 e Expedientes: TC-000261/004/11, TC-000675/004/11, TC-017836/026/11, TC-024416/026/11 e TC-027078/026/11.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo procurador constituído pelo Prefeito de Ribeirão do Sul, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2010.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 20 de março de 2012, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação, com recomendações, determinações e ressalva.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 14 de abril de 2012, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 178/183 dos autos, no dia 10 do mês subsequente, dentro do prazo.

Em síntese, o Recorrente se insurge especificamente quanto à ressalva da matéria relativa à acumulação de cargos, que deverá ter instrução complementar em autos apartados.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si, quanto ao recebido do pedido:

Assessoria Técnico-Jurídica, em suas manifestações, bem como sua Chefia, em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento, pois em síntese, entendem que em se tratando de contas do Executivo Municipal, de acordo com o estabelecido nos autos do TC-26.119/26/11, matérias estranhas à avaliação do Balanço do Exercício Econômico-Financeiro, terão sua tramitação em autos apartados para instrução complementar, uma vez que, em não sendo objeto do Parecer Prévio não se constitui de matéria a ser reexaminada.

A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, conclui pelo não conhecimento do pedido, haja vista que a questão levantada pelo recorrente não foi objeto de impugnação no R.Parecer, razão pela qual não cabe o recurso interposto.

Lembra ainda o Secretário-Diretor Geral Titular, em sua manifestação, que, em relação a essa questão já se manifestou em conjunto com seu ilustre substituto no Boletim de Direito Administrativo - Abril de 2007 sob o título Procedimentos Recursais junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no seguinte sentido:

"Interesse de recorrer tem aquele que, de alguma forma, foi prejudicado pela decisão, de tal sorte que o que justifica o recurso é o prejuízo que se experimenta com o julgamento; diz-se que o interesse resulta da sucumbência, que se dá quando a parte não alcança na decisão os efeitos que buscava."

É O RELATÓRIO.

VOTO.

EM PRELIMINAR, pelo não conhecimento do pedido de reexame interposto, por entender, como Secretaria-Diretoria Geral, da impossibilidade de se recorrer de decisão, por falta de sucumbência, ou seja, falta de interesse agir do Prefeito, que não foi prejudicado pela emissão do Parecer Prévio emitido.

É meu voto.

SÃO PAULO, 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.